

AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0025694-30.2022.8.16.0017 – 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

DEVEDORA: S. MARTINS, AGROPECUÁRIA

## MM. Juiz:

**1.** Através da decisão de mov. 218, o juízo convocou a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial.

O administrador judicial informou datas para realização da solenidade em mov. 224.

Certificada a publicação do edital de convocação da assembleia-geral em mov. 234.

Comunicada a não instalação da assembleia-geral pela ausência de quórum suficiente em mov. 247. Instalada em segunda convocação, a assembleia restou suspensa por aprovação da proposta das devedoras em mov. 255.

Através da decisão de mov. 256, foi deferida a prorrogação do *stay period* até a data designada para a assembleia em continuação, em 31/10/2024.

O credor Mauro Vignotti peticionou em mov. 323, pretendendo a exclusão do credor Sicoob da assembleia-geral de credores, informando que houve a quitação da dívida mediante venda direta de imóvel do coobrigado, cuja carta de adjudicação foi homologada no dia 18/10/2024.

A devedora manifestou-se contrária ao pedido em mov. 325, aduzindo que não houve a homologação da adjudicação, nem a expedição do respectivo auto, estando a decisão que deferiu a venda direta pendente de análise de embargos de declaração.

O credor Fernando Ribas peticionou em mov. 326, postulando a exclusão dos credores Chamma Fares Empreendimentos Imobiliários – Eireli e Consultoria e Advocacia Diniz – Advogados Associados da assembleia-geral de credores, porquanto os créditos foram cedidos para terceiros.

A devedora manifestou-se contrária ao pedido em mov. 328, asseverando que a cessão de créditos não se aperfeiçoou ante o inadimplemento dos cessionários, não havendo que se falar em quitação.



Através da decisão de mov. 332, este juízo indeferiu os pleitos de mov. 323 e 326, mantendo os credores com voto na assembleia-geral e remetendo a discussão sobre a existência de créditos às vias adequadas.

Juntada da ata da assembleia-geral de credores em mov. 340, apontando que o plano não atingiu o quórum de aprovação.

A devedora manifestou-se em mov. 341, pugnando pela homologação do plano pela aplicação do mecanismo previsto no art. 58, § 1°, da Lei 11.101/2005, denominado *cram down*. Requereu, na sequência, o encerramento da recuperação judicial e juntou certidões de regularidade fiscal em mov. 345.

Os credores Mauro Vignotti e Fernando Ribas manifestaram-se em movs. 348 e 351, pleiteando a rejeição do plano de recuperação judicial, invocando razões atinentes à situação econômica da empresa.

O administrador judicial emitiu parecer acerca da aplicação do *cram down* em mov. 366, sustentando que a empresa tem viabilidade de recuperação com a implementação das medidas previstas no plano de recuperação e que não há abusividade no exercício do voto capaz de ensejar a nulidade do voto da credora cessionária EPM Administradora. Requereu a intimação da devedora para regularizar os débitos fiscais.

Petição conjunta dos credores Mauro Vignotti e Fernando Ribas encartada em mov. 367, onde reafirmam a inviabilidade econômica da devedora e questionam a validade da cessão de crédito envolvendo a credora EPM Administradora.

Intimada, a devedora juntou certidões positivas com efeito de negativa em mov. 371.

Em mov. 372, o administrador judicial reiterou suas considerações anteriores sobre a concessão da recuperação judicial.

Vieram os autos ao Ministério Público para manifestação.

**2.** Observa-se que o plano de recuperação judicial não foi aprovado pelos credores nos termos do art. 45 da Lei 11.101/2005, haja vista a rejeição por 50% dos credores da classe I – trabalhista.

Havendo rejeição do plano de recuperação judicial na forma disposta na Lei 11.101/2005, subsiste ainda derradeira possibilidade de homologação do plano pelo juiz – o chamado *cram down* –, atendidos os requisitos do art. 58, § 1°, que transcrevemos:

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:



I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

Do dispositivo acima, nota-se a existência de três requisitos objetivos para a concessão do *cram down* no caso concreto: voto favorável de credores que contemplem mais de 50% de todos os créditos presentes na assembleia; aprovação de pelo menos 2 (duas) classes presentes; aprovação de mais de 1/3 (um terço) de credores na classe que rejeitou o plano.

Conforme se constata da ata da assembleia, os requisitos objetivos do § 1º do art. 58 foram atendidos, com aprovação de 92,54% do total de créditos admitidos na AGC, aprovação por duas classes, e por 50% do número de credores da classe que rejeitou o plano (credores trabalhistas).

Apesar de haver certa discussão a respeito da capacidade do caixa da empresa de suportar o pagamento imediato de todos os credores, observa-se que a devedora vem mantendo suas atividades regulares, além de não ter ato de procrastinação do processo.

Não há que se confundir dificuldade financeira da empresa com inviabilidade econômica. A própria situação de crise do devedor implica a necessidade de negociação com os credores para a manutenção das atividades, sem o que não seria sequer cabível o pedido de recuperação judicial.

Com isso não se está assumindo que a empresa não apresenta condições concretas de se reerguer e superar a crise a partir da implementação dos meios de recuperação previstos no plano, que incluem a alienação de bens e a concessão de carência. A superação da crise econômico-financeira constitui a própria finalidade do instituto, que se destina às empresas em dificuldades mas recuperáveis.

Cabe aqui mencionar o laudo econômico-financeiro que acompanhou o plano de recuperação atestando a viabilidade econômica da devedora, desde que sejam adotadas as medidas de reestruturação contidas no plano (mov. 134.3).

O mero risco de que a devedora não consiga cumprir o disposto no plano de recuperação não autoriza a decretação da falência. Nessa hipótese, os credores não restarão prejudicados, já que a recuperação judicial seria fatalmente convolada em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano, na forma do art. 73, IV, da Lei 11.101/2005, com a reconstituição dos direitos e garantias nas condições originais.

Quanto à alegação de abusividade do voto por parte da credora EPM, impende salientar que, nos termos do art. 39, § 6°, da Lei 11.101/2005, o voto do credor somente pode ser anulado por abusividade quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita, para si ou para outrem.



No caso em questão, não existe prova inequívoca de manifesta vantagem ilícita no exercício do voto pela credora cessionária, que aparentemente adquiriu o crédito no valor de R\$ 8.064.268,54, antes titularizado pelo credor Sicoob Metropolitano, no seu interesse legítimo, mediante o desembolso da importância de R\$ 3.726.200,00.

Ainda que a cessionária estivesse ciente da submissão do crédito à recuperação judicial da devedora, como constou do contrato de cessão, há coobrigados responsáveis pela satisfação do crédito. Além disso, a quantia despendida era bem inferior ao valor nominal do crédito, o que denota razão comercial e consequente licitude na transação, à míngua de qualquer indício de fraude.

No tocante a essa questão, há apenas alegações temerárias quanto ao pretenso pagamento indevido da credora cessionária, sem a apresentação de elementos de prova que corroborem o alegado.

Tendo em vista a não comprovação de manifesta vantagem ilícita no exercício do voto pela credora cessionária, deve ser afastada a alegação de abusividade.

Nesse contexto, o interesse social relacionado à preservação da empresa deve prevalecer sobre o interesse particular de alguns dos credores, mormente diante da expressiva adesão dos credores em assembleia geral.

Por fim, observa-se que constam nos autos as certidões de regularidade fiscal em nome da devedora e da pessoa física da sócia (mov. 366.2-7 e 371.2-3), demonstrando o atendimento ao disposto no art. 57 da Lei 11.101/2005, que condiciona a concessão da benesse à apresentação das referidas certidões.

Diante do exposto, o Ministério Público se manifesta pela possibilidade de aplicação do disposto no art. 58, § 1°, da Lei 11.101/2005.

**3.** No tocante à pretensão da devedora de que seja dispensado o período de fiscalização, razão não lhe assiste.

Por brevidade, reportamo-nos ao disposto no parecer de controle de legalidade apresentado em mov. 151, onde abordamos exaustivamente o tema. Ademais, a questão já se encontra decidida, eis que a cláusula respectiva foi vedada em sede de controle prévio (mov. 158).

Assim, o encerramento da recuperação judicial há que se dar nos moldes dos arts. 61 e 63 da Lei 11.101/2005, não havendo que se falar no encerramento imediato.

**4.** Protesto por oportuna vista.

É o parecer.

FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYFB Y8MBR SWX57 VQ76R

Promotor de Justiça

